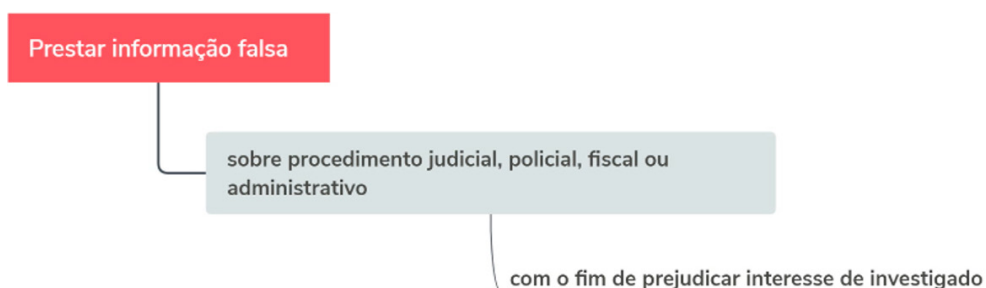


LEI N. 13.869/2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE) X

Segue-se a análise referente à Matriz da Lei de Abuso de Autoridade. Passa-se, neste momento, ao exame de outro eixo, correspondente a uma nova categoria dos crimes de abuso, especificamente aqueles que dizem respeito à manipulação ou à alteração da verdade dos fatos.

ALTERAÇÃO DA VERDADE / MANIPULAÇÃO

Grupo 1 – Delitos Menos Graves (Detenção 6 meses a 2 anos + multa) (Art. 29)



Dentro desse eixo ou categoria, encontra-se o crime previsto no artigo 29 da Lei n. 13.869, de 2019, que trata da conduta de prestar informação falsa. Esse tipo penal deve ser compreendido à luz do elemento subjetivo do agente, uma vez que exige dolo, mais precisamente dolo específico, conforme previsto na própria lei. Assim, aquele que presta determinada informação sem ter conhecimento de sua falsidade não age com dolo, mas incorre em erro de tipo, razão pela qual sua conduta não se subsume ao tipo penal em questão.

Desse modo, o crime de prestar informação falsa pressupõe que o agente tenha consciência de que a informação é inverídica e que atue com a intenção de prejudicar alguém, de beneficiar a si próprio ou a terceiro, ou ainda de agir movido por mero capricho ou satisfação pessoal. Essa conduta deve recair sobre informações relativas a procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo, o que evidencia a ampla abrangência do dispositivo legal.

O termo “procedimento judicial” deve ser interpretado em seu sentido mais amplo, abrangendo qualquer espécie de processo, seja penal, cível, trabalhista ou de outra natureza. Da mesma forma, incluem-se nesse contexto os procedimentos administrativos, como os de natureza policial, fiscal ou disciplinar. Assim, o crime também se configura, por exemplo, quando o agente presta informação falsa em um procedimento fiscal, cujo objetivo é apurar eventual irregularidade tributária, ou em um processo administrativo disciplinar instaurado para investigar a conduta funcional de determinado servidor público.

A conduta também alcança a prestação de informação falsa em investigações policiais, como ocorre no âmbito de um inquérito, ou em procedimentos judiciais que tenham como alvo pessoa anteriormente investigada. Em todos esses casos, o elemento subjetivo do tipo é determinante, pois o agente deve agir com o propósito de prejudicar o interesse de alguém que esteja sendo investigado.

Portanto, ainda que o agente possa, de forma indireta, obter algum benefício próprio ou favorecer terceiro, o dolo específico que caracteriza o tipo penal previsto no artigo 29 da Lei n. 13.869/2019 consiste, essencialmente, na intenção de prejudicar o interesse do investigado, independentemente da esfera em que se desenvolva o respectivo procedimento — judicial, policial, fiscal ou administrativo.



Observa-se que, muitas vezes, o agente público pode prestar informação falsa em um procedimento cujo polo passivo coincide com o objeto ou alvo da investigação, ou seja, o próprio investigado. Entretanto, isso não ocorre necessariamente em todos os casos. É possível que, em determinados procedimentos, o alvo inicial não seja o investigado, mas o agente público, que, com o propósito de prejudicar a pessoa investigada, fornece informações sabidamente falsas.

FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERÍCIA

Cumpra apresentar uma distinção relevante entre o tipo penal previsto no artigo 29 da Lei de Abuso de Autoridade e o tipo previsto no artigo 342 do Código Penal, que trata do crime de falso testemunho ou falsa perícia. Essa diferenciação se faz necessária, pois frequentemente surgem dúvidas sobre a distinção entre essas duas normas.

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei n. 10.268, de 28.8.2001)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A primeira diferença refere-se ao âmbito subjetivo de aplicação. O artigo 29 da Lei de Abuso de Autoridade é um crime que somente pode ser praticado por agente público, sendo esse o critério de aplicação subjetiva da lei. Por sua vez, o artigo 342 do Código Penal não exige que o agente seja necessariamente um servidor público, mas sim que esteja na condição de testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete. Nesses casos, muitas vezes o indivíduo é um particular que assumiu um encargo público perante o juiz, não sendo, portanto, agente público.

A segunda diferença relaciona-se ao contexto em que a conduta se insere. O crime de abuso de autoridade, previsto no artigo 29, ocorre no âmbito de procedimento, enquanto o crime de falso testemunho ou falsa perícia ocorre no âmbito de processo judicial, administrativo,

inquérito policial ou juízo arbitral. Reconhece-se que procedimentos policiais e inquéritos podem se confundir, criando uma zona cinzenta entre os dois tipos penais.

O elemento de fato que especializa o crime de falso testemunho ou falsa perícia é justamente a condição na qual a pessoa presta a afirmação falsa — ou seja, na qualidade de testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete. Já no crime do artigo 29 da Lei de Abuso de Autoridade, não se exige que o agente público esteja revestido de tais condições. Se o agente assume uma dessas funções e presta declaração falsa, responderá pelo crime de falso testemunho ou falsa perícia, cuja pena é mais elevada — reclusão de dois a quatro anos e multa — em contraste com a detenção de seis meses a dois anos e multa prevista para o crime de abuso de autoridade.

Portanto, embora as expressões “procedimento” e “processo” possam, em certas situações, convergir, a distinção fundamental reside na condição assumida pelo agente ao prestar a afirmação falsa. Se o agente público estiver revestido das condições de testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, responderá pelo crime do Código Penal e não pelo crime de abuso de autoridade.

Outra distinção relevante reside na forma de execução da conduta. No crime de abuso de autoridade, a prestação de informação falsa ocorre de maneira ativa, ou seja, mediante a divulgação direta de dado inverídico. Por outro lado, no crime previsto no artigo 342 do Código Penal, não se limita à afirmação falsa, podendo também manifestar-se pela omissão ou negação da verdade. Isso se deve ao fato de que, na qualidade de testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, o indivíduo assume o dever legal de falar a verdade, não podendo simplesmente calar-se.

Diferentemente do investigado, que possui o direito de permanecer em silêncio, a pessoa nessa posição tem a obrigação de expor a verdade. Assim, o artigo 342 admite tanto condutas comissivas quanto omissivas, ao passo que o crime de abuso de autoridade se configura exclusivamente pela prestação ativa de informação falsa.



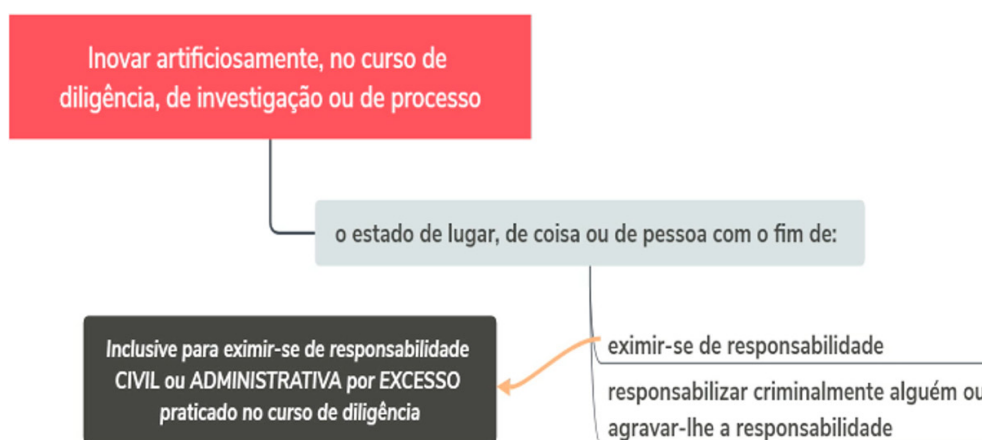
EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

38. (INÉDITA) Constitui crime de abuso de autoridade, previsto na Lei n. 13.869/2019, prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado. O referido crime se consuma quando o investigado tem seu interesse efetivamente prejudicado



De acordo com a Lei n. 13.869/2019, configura crime de abuso de autoridade a prestação de informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo, com o propósito de prejudicar o interesse de investigado, mas a consumação do crime não depende do efetivo prejuízo. Trata-se de crime formal, que se aperfeiçoa quando a informação falsa é prestada com dolo específico de prejudicar, independentemente de qualquer resultado concreto. Portanto, o simples ato de fornecer informação falsa com essa finalidade já caracteriza a conduta criminosa.

GRUPO 2 – DELITOS MAIS GRAVES (DETENÇÃO 1 A 4 ANOS + MULTA) (Art. 23, I)



Prossegue-se agora com a análise de uma categoria de delitos mais graves, cuja pena prevista varia de detenção de um a quatro anos, acrescida de multa. Trata-se do tipo penal que abrange a conduta daquele que inova artificialmente no curso de diligência, investigação ou processo, relativamente ao estado de lugar, coisa ou pessoa, com o propósito de eximir-se de responsabilidade.

O objetivo dessa conduta é, portanto, beneficiar a si próprio, na medida em que o agente busca livrar-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado durante a diligência. A expressão “inovar artificialmente” refere-se à criação de artifícios que alteram a verdade dos fatos. Trata-se de uma manipulação deliberada do contexto factual no âmbito de diligências, investigações ou processos.

Tal inovação pode visar a eximir o agente de responsabilidade criminal. Por exemplo, caso o agente, ao praticar uma diligência, tenha causado a morte de alguém, ele poderia alegar legítima defesa mediante a criação de provas falsas, como plantar uma arma junto à vítima, configurando, assim, alteração artificial da verdade dos fatos com a finalidade de se eximir de responsabilidade penal.

É possível que, em determinada situação, o agente público tenha agido sob erro, acreditando, de fato, que a pessoa contra a qual disparou estivesse armada. Nesse contexto, no âmbito de um processo criminal ou investigação, poderia ser demonstrado que o policial, ao efetuar o disparo, agiu sob chamada discriminante putativa, ou seja, acreditava estar em legítima defesa ao interpretar equivocadamente os fatos, como supor que a vítima estivesse armada, considerando fatores como local escuro, bairro violento ou histórico de violência da vítima. Nessa hipótese, poderia haver exclusão do dolo e da culpa, afastando eventual responsabilidade criminal.

No entanto, a análise do tipo penal em questão não se refere à eventual responsabilidade criminal do agente quanto a homicídio, mas sim à conduta de alterar a verdade dos fatos e manipular a cena da ação. Por exemplo, se o agente público, com o propósito de eximir-se de responsabilidade, introduz artificialmente uma arma junto ao corpo da vítima, ele pratica inovação artificiosa sobre o estado de lugar, coisa ou pessoa, buscando livrar-se de responsabilidade que, em sua percepção, possuía. Ainda que, por meios legítimos, pudesse afastar-se a responsabilidade, a ação de manipular os fatos caracteriza crime de abuso de autoridade.

O mesmo raciocínio aplica-se à responsabilidade civil ou administrativa: o agente pode inovar artificiosamente para eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa decorrente de excesso praticado durante diligência, sem que seja necessário tratar de responsabilidade criminal.

Há, ainda, possibilidade de prática dessa conduta com objetivo diverso: prejudicar terceiro. Nesse caso, o agente público altera a verdade dos fatos com o propósito de atribuir responsabilidade criminal a alguém que não a possui ou de agravar a responsabilidade de alguém que já a possui. Assim, distinguem-se três modalidades:

1. O agente se beneficia, eximindo-se de responsabilidade;
2. O agente atribui responsabilidade criminal a alguém que não a possui;
3. O agente agrava a responsabilidade de alguém que já a possui, tornando-a mais severa.

É fundamental, portanto, que se leia atentamente os dispositivos legais, os mapas mentais e a própria letra da lei, a fim de compreender plenamente a previsão abstrata dessas condutas e suas diferentes formas de realização.



20m



DIRETO DO CONCURSO

39. (FUNDATEC/2025/PREFEITURA DE PORTO ALEGRE RS/GUARDA MUNICIPAL) Durante um processo de apuração de fatos de um incêndio em prédio público, um funcionário alterou artificialmente a investigação, colocando no local alguns objetos que levavam a entender que o investigado estaria fraudando documentos, para se eximir da responsabilidade de

não ter fiscalizado corretamente as vias de saída de emergência. Como se tipifica a ação de inovação artificiosa do local?

- a) Omissão de providências preventivas.
- b) Irresponsabilidade penal.
- c) Suborno deliberado.
- d) Falsidade passional.
- e) Abuso de autoridade.



O caso descreve uma alteração fictícia e artificiosa do local dos fatos, com o intuito de distorcer a verdade e isentar o agente de responsabilidade, o que configura crime de abuso de autoridade, conforme previsto no artigo 23 da Lei n. 13.869/2019. A conduta do funcionário público se enquadra precisamente nesse tipo penal, pois houve manipulação dolosa da investigação para criar uma falsa percepção dos acontecimentos.

GRUPO 2 – DELITOS MAIS GRAVES (DETENÇÃO 1 A 4 ANOS + MULTA) (Art. 32, II)

Omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos

para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo

Analisa-se, neste ponto, o crime de omitir dados ou informações, ou ainda de divulgar informações incompletas. Trata-se de um delito de abuso de autoridade praticado na modalidade omissiva, sempre dolosa, visto que não existem crimes culposos de abuso de autoridade. O agente público age com dolo específico, que pode consistir em prejudicar alguém, beneficiar a si próprio ou a terceiro, ou agir por mero capricho ou satisfação pessoal.

Nessa conduta, o agente omite propositalmente informações ou divulga dados de forma incompleta, realizando um recorte deliberado das informações que deveria fornecer integralmente. O propósito dessa ação dolosa é desviar o curso da investigação, diligência ou processo, direcionando-os para um rumo distinto daquele que seria natural, legítimo ou esperado.

O agente possui o dever de apresentar os dados de forma completa, mas, ao omitir ou fragmentar essas informações, busca gerar um desvio na condução do procedimento. Tal desvio ocorre com o objetivo de beneficiar a si próprio ou a terceiro, prejudicar alguém ou agir por mero capricho ou satisfação pessoal, determinando, assim, a alteração deliberada do curso da investigação, diligência ou processo.



DIRETO DO CONCURSO

40. (ADAPTADA/VUNESP/2025/TJ RJ/JUIZ SUBSTITUTO) Tipifica como crime a omissão de dados ou a divulgação de dados incompletos, ainda que por culpa, que implique desvio do curso da investigação ou diligência.



A omissão de dados ou divulgação de informações incompletas que cause desvio no curso de investigação ou diligência somente configura crime quando praticada de forma dolosa, e não culposa. A Lei n. 13.869/2019 não prevê modalidade culposa para os crimes de abuso de autoridade. Todos eles exigem dolo específico, isto é, a intenção deliberada de prejudicar alguém, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou agir por mero capricho ou satisfação pessoal.

GABARITO

38. e

39. e

40. e

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Alekes Fontes de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
